

A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS THE ANIMAL RIGHTS LEGAL GUARDIANSHIP

Luciana Egea*¹

Glauco Roberto Marques Moreira**²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar como a tutela jurídica dos direitos dos animais é abordada no ordenamento jurídico pátrio. Traz ainda alguns exemplos de avanço no direito internacional contemporâneo e também no nacional, que pode muito bem nos servir de diretrizes para o futuro no sentido de aperfeiçoar a proteção direcionada aos animais não humanos. O tema é de grande relevância social e jurídica com temática atual, carente de estudos e produções científicas. Os maus tratos aos animais, as penalidades atualmente aplicáveis e a eficiência da lei penal na coibição das condutas delituosas, o animal como bem jurídico e as propostas de mudanças em pauta. Partindo dos primórdios normativos sobre direitos dos animais, passando pela da Constituição Federal, pela Lei de Crimes Ambientais e por novas idéias que visam melhorar a atual legislação, este modesto trabalho se dispõe a criar uma maior conscientização da comunidade em geral, acerca da problemática que envolve o tema e quais os caminhos a serem trilhados para a sua solução.

Palavras-chave: tutela jurídica – animais – maus-tratos – penalidades – constituição federal – lei de crimes ambientais – comunidade – solução.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate how the legal guardianship of animal rights is addressed in the Brazilian legal system. Brings some examples of progress in contemporary international law and also at the national, which may well serve us guidelines for the future in order to improve the protection directed to non-human animals. The theme is of great social relevance and legal current themed, lacking in studies and scientific productions. The mistreatment of animals, the penalties currently applicable and the efficiency of the criminal law in halting illegal pipes, the animal as well and proposals for legal changes on the agenda. Starting from the early animal rights normative, passing by the Federal Constitution, by the law of Environmental Crimes and new ideas aimed at improving the current legislation, this modest work will create a greater awareness of the community in general, about the problems surrounding the subject and what the paths to be pinched to your solution.

¹ Graduanda do 8º Termo B do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário.

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Instituição de Toledo de Ensino de Bauru/SP) graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991), professor de Direito Penal na Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguinte sistemas : Pena e Constituição, punição, Direito Penal Moderno, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais

Keywords: legal guardianship – animals – ill-treatment – penalties – the federal Constitution-Law of environmental crimes – community – solution

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho foi o de tentar responder algumas perguntas. Obviamente, não tivemos respostas à muitas delas. Mas juntos, poderemos refletir sobre que caminhos devemos trilhar para prover uma solução adequada aos problemas que todos os dias se expõem ao nosso olhar.

Este trabalho foi iniciado tecendo, um breve histórico acerca da evolução do ordenamento jurídico nacional no transcorrer tempo.

Na sequência, localizou-se a disposição destes direitos no ordenamento jurídico nacional e foram traçados breves comentários a respeito do tema na legislação internacional. Discorreu-se um pouco sobre como a Lei Penal trata do assunto, quais as penalidades aplicadas, sua relevância para conter a conduta delitiva, personalidade jurídica dos animais, a evolução do tema no Direito Civil contemporâneo e sobre o tratamento dado pela Lei de Crimes Ambientais ao assunto.

Também tocou-se brevemente, o ponto que versa sobre uma possível mudança no status jurídico dos animais perante o Código Civil Brasileiro.

Os tipos de pesquisa aqui utilizados envolveram bibliografias, jurisprudência, artigos publicados e a metodologia aplicada foi a dedutiva.

Os jornais, a internet, a televisão estão repletos de notícias terríveis sobre a violação dos direitos dos animais.

Todos os dias vemos casos de animais submetidos à toda série de barbáries.

O que podemos fazer para punir adequadamente de forma a inibir estes comportamentos criminosos contra quem, sequer sabe defender-se?

Quais as alternativas que podemos criar para semear na comunidade a compaixão pelos demais seres que não compõem a espécie humana? Como criar sentimentos de preocupação social com o meio-ambiente, sabendo que, ele é essencial também ao bem-estar dos seres humanos?

Poderíamos desfiar incontáveis perguntas à este respeito e a maioria delas certamente não terá uma resposta definitiva.

Buscamos apenas caminhos, um “start”, um ponto de partida a partir do qual andaremos juntos em busca de soluções.

A escolha do tema “Maus tratos aos animais, uma análise à luz do ordenamento jurídico”, foi uma decisão particularmente difícil. O assunto fala por demais ao meu coração, de modo que, a maior dificuldade encontrada neste trabalho foi não misturar emoções próprias com uma análise crítica e científica do tema proposto.

Como voluntária em abrigos de animais e ativa na causa animal desde sempre, não poderia haver para mim tema mais apaixonante e doloroso ao mesmo tempo.

Mas, o objetivo deste modesto trabalho não foi tão somente desenhar um panorama geral sobre as barbáries perpetradas contra animais ditos não-humanos e pincelar algumas nuances sobre o que é feito em termos legais, para protegê-los a nível nacional e mundial. O objetivo foi o de também promover uma reflexão da sociedade em geral sobre o assunto.

A importância deste estudo diz respeito à abertura de nossos olhos quanto a dura realidade dos animais neste país, o desrespeito aos seus direitos fundamentais de vida e proteção e em como ordenamento nacional tem sido até então, pífio nesta defesa.

Bem-vindos.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Ao abordar o tema “Tutela Jurídica dos Direitos dos Animais”, uma gama enorme de teses à respeito surge neste contexto.

A principal delas, linha mestra deste trabalho, é que nosso ordenamento jurídico e nossa doutrina, não considera os animais como sujeitos de direito.

Entretanto, reconhece sua importância e tenta acolhê-los sob o manto de sua proteção jurídica, principalmente por meio da legislação ambiental.

2.1 Direitos Fundamentais dos Animais

A tutela jurídica de qualquer direito básico, pressupõe que existam princípios norteadores que conduzirão o ordenamento jurídico de forma eficaz na proteção e tutela adequada de determinado bem jurídico. Miguel Reale aduz que:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e a integração ou mesmo, a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis. (REALE, 2003, pg.17).

Num breve relato histórico sobre o assunto, verifica-se que, em nosso ordenamento jurídico, a primeira norma a tratar dos direitos dos animais ocorreu na esfera municipal. Trata-se do Código de Posturas do Município de São Paulo, datado de 06 de Outubro de 1.886, que em seu artigo de nº 220 previa que cocheiros condutores de carroças, ficavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo para tais comportamentos, sanções e multas. Em 1916 o Código Civil estabeleceu em seu artigo 593 e parágrafos, a situação jurídica dos animais definindo-os como “coisas”, ou seja, bens suscetíveis de apropriação. (SOUZA, 2018).

Em 1934 o Decreto nº 24.945 definiu em seu artigo 3º um extenso rol que estabelecia definições de maus-tratos, dos quais destacamos apenas alguns exemplos:

Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;II. Manter animais em lugar anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;III. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;IV. Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto de castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;V. Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;VI. Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;VII. Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;VIII. Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;XI. Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;XII. Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;XIII. XV. Prender animais atrás de veículos ou atado às caudas de outros;XVI. Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;XVIII;XX. XXII. Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;XXIII. Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e condições relativas;XXIV. Expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, ave em gaiolas,

sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento;XXV. Engordar aves mecanicamente;XXVI. Despelar ou despenar animais vivos ou entrega-los vivos à alimentação de outros;XXVII. Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;XXVIII.

Embora, claramente a tônica da proteção estabelecida em 1.934 seja direcionada aos animais como mercadorias e ferramentas de trabalho, há uma evolução, ainda que embrionária, direcionada às condições mínimas de manutenção de seu bem-estar.

A Lei de Contravenções Penais em 1941, tipificou no artigo 64 a crueldade contra animais como contravenção penal nos seguintes termos: “. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo . Pena : prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.”

Importante lembrarmos-nos que a Lei de Contravenções Penais situava-se sob o manto da Constituição Federal de 1937, à época do Governo Vargas, e esta manteve as previsões da carta de 1934, ou seja, restringiu-se à proteção de plantas e rebanhos contra agentes nocivos, delegando aos Estados-Membros o poder de legislar nesta área, quando omissa a legislação federal. Vejamos a transcrição do artigo 18, alínea “e” da Carta de 1937:

Art 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:
e) medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos;

Assim, percebe-se que, a frágil proteção delineada na Constituição de 1937 tem seus reflexos na Lei de Contravenções editada em 1941.

A Carta Magna de 1.988 veio consagrar vários princípios e garantias constitucionais no que diz respeito aos seres humanos. Entre eles, apenas um acerca dos “animais não humanos”, disciplinado no artigo 225, § 1º, inciso VII que diz:

Art. 225 - Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII – proteger a fauna e a flora, **vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade.** (grifo nosso)

Embora aparentemente exíguo, o dispositivo traz em seu bojo uma grande inovação. Há uma interconexão entre humanos, animais e meio-ambiente

que a Constituição Federal parece querer incentivar. Assim deduz-se que não haverá meio ambiente equilibrado sem a preservação das espécies (fauna e flora) e este equilíbrio naturalmente repercute sobre o bem-estar da população humana do planeta.

Sobre a disposição normativa constitucional, podemos fazer menção à excelente tese de doutorado denominada: "O conteúdo da proibição contra a crueldade com os animais na Constituição Federal", apresentada pela Professora Doutora Eliana Franco Neme no ano de 2.004, junto à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Às páginas 95 do texto, ela argumenta:

Crueldade é a atividade daquele que não se comporta de acordo com os ditames da civilização. A colocação da palavra no texto de 1.988 é sintomática. No momento em que há um processo de evolução da sociedade brasileira em relação às suas responsabilidades ambientais, numa época em que a consciência coletiva deve ser direcionada para esses aspectos da evolução, a palavra "crueldade" surge, não apenas estabelecendo limites práticos para a atividade do homem frente à natureza, mas também com objetivo de positivar na norma fundamental, o status de civilização dos cidadãos deste Estado. Quando a Constituição Federal apresenta a proibição quanto a crueldade contra os animais, está positivando a evolução coletiva sobre a necessidade de proteção aos animais. O conteúdo do texto não tem apenas uma delimitação prática, mas também principiológica, na medida em que representa um novo entendimento, um amadurecimento do Estado brasileiro. (NEME, 2004, p. 95).

Este novo olhar sobre o texto constitucional, obriga-nos à uma visão mais moderna sobre as concepções nele implícitas. Também sob esta ótica, preleciona a professora-doutora Edna Cardozo Dias:

A Constituição Federal, com o objetivo de efetivar o exercício ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências para o Poder Público arroladas nos incisos I/VII do artigo 225. Os animais, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, contam agora com garantia constitucional, que dá maior força à legislação vigente, pois todas as situações jurídicas devem se conformar aos princípios constitucionais. (DIAS, 2000, p. 95).

Ou seja, houve um avanço na defesa dos animais não humanos quanto à crueldade contra eles praticadas e isto, toma ares de princípio constitucional a ser implementado e respeitado.

2.2 A Lei de Crimes Ambientais

Revogando o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais de 1.941 e somente 10 (dez) anos depois do surgimento da Constituição Federal de 1.988,

nasce a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, trazendo previsão legal sobre o tema.

Em seu artigo 32 dispõe: “ Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos - Pena : detenção, de três meses a um ano, e multa.”

De início podemos observar que as normas são amplas, senão vagas. Da Constituição Federal à Lei de Crimes Ambientais parece não haver um enquadramento correto da questão.

João Alves Teixeira Neto, em obra dedicada à tutela penal dos animais, fala sobre esta questão argumentando que:

O principal problema relacionado à proteção desses seres contra a crueldade é que o tipo penal não está positivado nem no Código Penal, e nem uma específica Lei de Proteção dos Animais, mas sim na Lei de Crimes Ambientais. Essa inadequada alocação do tipo penal, por si só, já traria prejuízos à tutela penal dos animais. (NETO, 2004, p. 198-199).

O autor tece ainda, críticas ao fato de que, o verbo “matar” não está presente no “caput” do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Surge um vácuo normativo. A Constituição traçou diretrizes, mas em nossa modesta opinião, a Lei de Crimes Ambientais não regulou de forma suficiente e adequada a matéria.

Há muitos questionamentos a serem preenchidos. Por exemplo, como se configura o crime de maus-tratos? E o de abuso? Ferir ou mutilar parece gerar um claro entendimento e regra geral, não há dúvidas sobre esta caracterização. Todavia, maus-tratos e abusos seguem uma linha diáfana.

Pode-se deixar um animal sem alimentação adequada, em ambiente não ventilado, preso à correntes, corrigir cirurgicamente (muitas vezes sem anestesia prévia) caudas e orelhas, gritar e ameaçá-los, viajar e deixar o animal confinado e sem cuidados adequados, embarcá-los sem água, alimento e espaço suficientes, extração de bicos, unhas e dentes nos criadouros. Enfim, poderíamos aqui desfiar centenas de exemplos que consideramos como característicos de maus-tratos ou abusos, mas a lei não os define especificamente.

Assim, embora possa ser considerada como grande avanço no sentido da proteção aos direitos dos animais e do ecossistema como um todo, a legislação brasileira deixa muito a desejar no contexto da concretude de proteção ao bem-estar animal e a nosso ver, precisa evoluir.

2.3 A lei penal como controle preventivo ao crime de maus-tratos: penalizar educar ou ambos?

Todo conteúdo da atual legislação em vigor, não dispensa proteção efetiva aos crimes de maus-tratos contra animais e isto é cristalino ao nosso entendimento.

Desde remotas épocas, reina no espírito humano um aspecto antropocêntrico em que, tudo deve se reportar à raça humana como seres dotados de racionalidade e superioridade sobre as demais espécies.

Peter Singer, filósofo, escritor e grande defensor da causa animal cunhou um termo para tal conduta humana denominado “especismo”. Ele faz uma espécie de alusão ao racismo e sexismo, descrevendo-o como “um preconceito contra os fatores biológicos que fazem com que os seres humanos sintam-se superiores aos demais seres da natureza.” (SINGER, 2010, p. 101).

Entretanto, esta racionalidade e superioridade pressupõem responsabilidades, que, em tese, deveriam garantir também, proteção e cuidados aos demais seres não humanos e à natureza.

Efetivamente isto não ocorre. Dentro da sistemática legal atualmente em vigor, a pena abstrata cominada para estes crimes, sendo inferior à 02 (dois) anos, converte-se, regra geral, em penas alternativas, tornando inócua a proteção.

Numa rápida pesquisa em sites jurídicos, podemos verificar que praticamente não existem situações que fogem à esta regra. Chamam apenas a atenção da justiça, crimes que dizem respeito à grandes criadores, que mantêm animais em cativeiro em condições degradantes, ou crimes praticados contra animais silvestres. Os domésticos em geral, estão entregues à própria sorte.

Analisando mais a fundo a questão da insuficiência da punibilidade, verifica-se que, as penas estabelecidas pela Lei de Crimes Ambientais são de detenção e reclusão, sendo esta, aplicada aos crimes mais graves.

Sabemos que o Código Penal, veda no artigo 33 “caput”, regime fechado para as penas de detenção. E a Lei de Crimes Ambientais dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e **substituem as privativas de liberdade quando:**

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Por serem ainda considerados crimes de menor potencial ofensivo, estão sujeitos à tramitação no JECRIM, nos termos da Lei nº 9099/95, podendo inclusive sofrer transação penal.

A conclusão a que chegamos é de que, presentes os requisitos legais, a conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos (penas alternativas) torna-se obrigatória.

Neste ponto, torna-se obrigatória uma análise mais acurada também do artigo 44 do Código Penal Brasileiro.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Em primeiro lugar é preciso observar que as penas destinadas aos crimes praticados contra os animais submetem-se à regra do artigo 44, vez que a pena prevista em lei específica (Lei de Crimes Ambientais – artigo 32 “caput”) é de detenção de três meses à uma ano e multa. Subsunção clara à regra prevista no inciso I da lei.

Os incisos II e III, tratam da reincidência e dos antecedentes do réu de modo geral.

Mas são nos incisos I e III que encontramos os maiores problemas.

No inciso I, temos a permissão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para tais crimes, uma vez que como já dito, eles submetem-se à regra do artigo 44.

Isso, a nosso ver, estimula um comportamento delituoso, pois o indivíduo sabe que não sofrerá restrições ao seu direito de liberdade e que receberá no máximo, prestação alternativa a cumprir.

A pena imposta é irrisória e naturalmente substituível por penas alternativas com a permissão notória da lei.

O inciso III, permite a conversão sempre que os antecedentes, a culpabilidade, a conduta e personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição será suficiente.

Seguindo adiante no inciso III, temos os §§ 2º à 5º:

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

As palavras “substituição” e “conversão” estão presentes em todos os parágrafos. Da leitura destes, extraímos dolorosa conclusão: Não há, claramente, possibilidade de reclusão nestes crimes. A legislação é toda moldada para conversão/substituição das penas restritivas de liberdade em restritivas de direitos, que não causam a nosso ver, nenhum tipo de contenção à estes comportamentos delitivos.

Mais que isso, animal não tem voz, (não fala por si e não pode defender-se) quase nunca têm representatividade e pior, são considerados bens jurídicos de menor valor pelo nosso ordenamento.

Finalizando este raciocínio, constatamos que a Lei Penal embora tecnicamente aplicada de forma correta, não inibe as condutas delitivas que pretende alcançar. A certeza da impunidade ou de no máximo uma prestação alternativa de serviços como pena para tais crimes, traz uma sensação de que o ser humano pode avançar a linha delitiva com relação aos animais sem maiores consequências.

Resta-nos ainda um caminho: o desafio da educação.

Basta um rápido olhar pelas redes sociais para constataremos um fato notório: a internet, embora tenha um obscuro, tem também uma face luminosa. E pode ser uma arma benéfica para educação ambiental e melhoria dos comportamentos humanos relacionados com o respeito à vida animal.

Todos os dias publicam-se “posts” às centenas divulgando a causa animal, educando a população para que cuidem, castrem seus animais e não os abandonem.

São campanhas de grande repercussão, a exemplo do Instituto Luisa Mell, que recentemente recebeu cerca de 1.700 animais submetidos à maus-tratos, oriundos de criadouros e agora promove suas adoções em grandes eventos divulgados através de redes sociais.

A rede pública de educação também tem exemplos louváveis. Muitos educadores estão envolvidos na questão da formação infantil no tocante ao respeito para com os animais e o meio ambiente. E mais importante: os pequenos levam isto para casa e gerando um efeito cascata, acabam por educar a família.

Outra proposta interessantíssima são os “Castramóveis”. Estas pequenas unidades cirúrgicas são equipadas de modo a permitir que veterinários castrem animais das populações de baixa renda e façam outros atendimentos de emergência a baixo custo.

O Ministério da Saúde destinou 24 (vinte e quatro) milhões de reais para confecção destas unidades em 2.018, destinadas a vários municípios do país. Cada unidade tem um custo aproximado de 130 (cento e trinta) mil reais, o que é irrisório se somados os benefícios que cada uma delas é capaz de proporcionar.

Em 18/06/2018 o Governo do Estado de São Paulo criou a Subsecretaria Estadual de Defesa dos Animais que tem, entre outros objetivos auxiliar os municípios a promoverem o cadastramento de animais domésticos com a finalidade de criar um banco de dados populacional que ajudaria na gestão e cuidados com estes animais e ainda, estimular a criação de entidades locais que promovam estas políticas públicas em três pilares : adoção, manejo e educação.

Ainda são sementes de uma mudança desejável. Mas são promissoras.

2.4 O animal como bem jurídico

Permanecem escassos em nosso ordenamento jurídico, dispositivos que visem tutelar a proteção do animal de forma efetiva, fazendo crer que, nenhum crime é cometido verdadeiramente contra os animais, uma vez que são considerados em si mesmos, bens, coisas móveis, semoventes à disposição de seus donos humanos e nunca vítimas. Os animais sofrem com a síndrome da “coisificação” determinada pelo nosso Código Civil que os classifica em seu artigo 82 da seguinte forma: “ São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de

remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Têm surgido movimentações para mudar esta classificação do animal como “coisa” no ordenamento jurídico pátrio buscando uma modernização do status jurídico do animal, tentando desengessar a atual concepção e imprimir tratamento mais digno aos animais não humanos, a exemplo de outros países desenvolvidos.

Há uma evolução do tema e o Direito Civil Contemporâneo caminha para este futuro.

A exemplo podemos citar o Código Civil Austríaco de 1988 (Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch - ABGB), que em seu artigo 285-A, passou a prever expressamente que “animais não são coisas e são protegidos por leis especiais”. (SOUZA, 2018).

Outros países seguiram este caminho: Holanda, Suíça, França, Portugal entre tantos outros, promoveram alterações em seus ordenamentos jurídicos, reconhecendo animais como seres sencientes e dotados de personalidade jurídica própria.

No Brasil, muitas vezes, os crimes cometidos contra animais suscitam penas que têm mais um sentido de satisfação material ao proprietário do animal (indenização pela perda do “bem”, por exemplo), do que propriamente punição pela conduta criminosa contra o animal em si. Lembremo-nos: aqui o animal é “coisa”.

Observe-se que a pena estabelecida pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é irrisória : detenção de três meses à um ano e multa.

Sendo estes crimes considerados de menor potencial ofensivo, pois a pena abstrata é inferior à 02 (dois) anos, estão sujeitos à suspensão do processo e penas alternativas.

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9099/95, os crimes desta espécie tramitam no JECRIM, sujeitando-se inclusive à transação penal, senão vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Entretanto, todos os dias milhares de animais são cruelmente torturados em experiências científicas, mutilados, submetidos a trabalhos extenuantes sem descanso e alimentação adequados, abandonados à própria sorte e são objetos de violências inomináveis, inclusive sexuais, sem que isto os coloque

na posição de vítimas pois são apenas objetos subservientes à vontade humana e não sujeitos de direito. A lei penal não os protege de forma efetiva, haja vista que as penas impostas não causam inibição à tais comportamentos delitivos.

Matérias jornalísticas a este respeito brotam a todo instante. Em dezembro de 2011, um cão da raça yorkshire foi espancado até a morte pela enfermeira Camilla Correa Alves de Moura Araújo, 22, em Formosa (GO). O crime contra a cadela foi filmado por um vizinho de Camilla e gerou comoção em todo o país ao ser divulgado no Youtube, em dezembro de 2011. Nas gravações, que contêm imagens fortes, a enfermeira arremessa o cachorro contra a parede e utiliza um balde para bater na cabeça do animal.

Outro exemplo de comportamento cruel é a Farra do Boi. Tradição nefasta proibida à mais de 21 (vinte um) anos pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998) Esta prática ainda é rotineira no litoral catarinense. O animal é recebido com foguetes, gritos, pauladas. Em alguns casos, o boi morre de susto. Poucos têm esta sorte. A maioria é perseguida por horas até a exaustão. São espancados, têm olhos furados, orelhas arrancadas, quebram ossos no desespero da fuga. Outros vão em direção ao mar e se afogam. Esta “diversão” sangrenta disfarçada sob o manto de expressão cultural já dura cerca de 300 (trezentos) anos. (TORRES, 2018).

São apenas alguns exemplos de crueldade cometidas contra os animais. Poderíamos aqui citar outras dezenas deles.

Mas sopram ventos da mudança. Em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 470/2018 originado no Senado Federal, amplia a pena para maus tratos para 01(um) à 03 (três anos) e multa, criminalizando ainda a conduta negligente para com o animal, que equivale à forma culposa do crime. Hoje, pune-se somente a forma dolosa.³

O Projeto de Lei inclui também responsabilidade às pessoas jurídicas acerca do crime de maus-tratos. Fica evidente a tentativa de inibir condutas como a ocorrida no caso do Carrefour e a cadela “Manchinha”, que causou grande comoção nacional, quando um segurança teria supostamente espancado o animal a mando de um superior, causando sua morte. (SCHEFFER, 2018).

Também oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 236/12 que trata da reforma do Código Penal Brasileiro e que atualmente encontra-se na

³ Atualmente o PL foi aprovado em plenário e remetido à Câmara dos Deputados em 12/12/2018

Comissão de Constituição e Justiça do Senado, traz promessas de mudanças benéficas no tratamento dos crimes contra os animais.⁴

São alterações na pena, que passará para 01 (um) à 04 (quatro) anos de prisão, podendo chegar à 06 (seis) anos no caso de lesão ou morte do animal. (PL 236/2012).

Haverá ainda punição para os casos de omissão de socorro aos animais. Entretanto, não podemos esquecer que nos termos do artigo 44 do Código Penal, ainda se possibilitará em alguns casos, a exemplo do inciso I do mesmo diploma legal, a conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos quando a pena aplicada for inferior à 04(quatro) anos e o crime não envolver violência ou ameaça contra a **pessoa** (grifo nosso). Das duas uma, ou o artigo 44 terá apenas aplicabilidade para pessoa humana, ou as novas regras implementadas com a mudança do Código, deverão gerar alterações deste artigo.

As perguntas que restam são: Qual a eficácia das mudanças propostas? De que forma a população pode se mobilizar para tornar as punições mais eficientes? Como o Estado pode intervir nestas questões?

Preleciona Neme (2006, p. 129):

[...] Somos forçados a aceitar o fato de que os direitos de todas as espécies que vivem neste planeta estão inexoravelmente interligados, muito embora tenham tido até agora proteção distinta. Sem dúvida, temos que entender que apenas a simultaneidade de proteção desses direitos poderá estabelecer a proteção necessária para a preservação da vida neste planeta. Essa concepção é razoavelmente recente, e por esse motivo, os estudos sobre tema também o são, prejudicando uma noção inquestionável de que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é componente do sistema de direitos humanos.

Não existem respostas ou soluções definitivas. Mas é preciso que o Poder Público e população trabalhem conjuntamente em prol de mudanças no ordenamento jurídico que promovam verdadeiramente a proteção e o bem-estar animal.

3. CONCLUSÃO

Urge uma necessidade premente de compatibilização dos direitos fundamentais e a proteção dos animais.

Parece-nos que o ordenamento jurídico nacional, embora tenha evoluído sobremaneira a partir da Carta Magna (1988), ainda caminha muito aquém

⁴ Desde 13/05/2019 em análise na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal

das necessidades a serem preenchidas no sentido de que os animais recebam tutela adequada do Estado.

Como seres sencientes que são, merecem e necessitam de nosso amparo .

Houve um tempo em que a escravidão era considerada como um fato normal dentro do contexto histórico e que as mulheres por exemplo, eram submetidas ao machismo dominante.

E estas situações eram consideradas como “normais” pois que, atendiam aos costumes da época em que se situavam.

É preciso olhar para o futuro de maneira diferente. O que hoje é tido como normal, pode ser mais adiante, considerado uma barbárie.

Submeter animais não humanos à tratamento cruel e desnecessário não faz da espécie humana um tipo superior. Ao contrário, faz dela uma espécie cruel e irresponsável, que depreda o meio ambiente e mata sem necessidade.

As consequências para a raça humana podem ser nefastas.

É possível concluir que a legislação necessita evoluir, e mais que isso, educar e conscientizar a população sobre o tema, o que de fato pode trazer resultados a longo prazo duradouros, conquistando melhorias na relação humana com os animais e o meio-ambiente, pautadas principalmente numa legislação eficiente e sobretudo, educadora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela Jurídica dos Animais**, Mandamentos, 1ª edição, 2000, p. 95.

NEME, Eliana Franco, **O conteúdo da proibição contra a crueldade com os animais na Constituição Federal**, Tese de Doutorado, PUC, 2004, p 95.

NEME, Eliana Franco. **Limites constitucionais para experimentação com animais: uma aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana**, p. 129 - EDITE, 2006.

PL 236/2012 - Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-materia/106404?debug=true>. Acesso em: 21/03/2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, Saraiva, 27ª edição, 2003, p.17

SCHEFFER, Gisele Kronnhardt. **Maus-tratos aos animais, o que muda com o PL 470/2018** disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/657097426> - Acesso em: 03/04/2019.

SINGER, Peter - **Libertação Animal**, Editora W.M. Fontes, 2010, p. 105.

SOUZA, Fernando Speck e Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no direito civil contemporâneo**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 02/06/2019.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal dos animais**: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2017, p. 198-199.

TORRES, Aline. **Farra do Boi mesmo proibida por lei prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso em: 03/05/2019.

UOL, Editorial 18/10/2013. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/album/2013/10/18/relembre-casos-de-maus-tratos-animais.htm?mode=list&foto=2>